



***ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO***  
***PREGÃO N° 051/2009***

**Data: 17/04/2009**

**Processo nº PD 000.673/07-2**

27/04/2009

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, na sala de reuniões localizada no 16º andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, reuniram-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, com a finalidade de apreciar o processo acima epigrafado, referente à impugnação a exigências do edital do pregão nº 051/2009, apresentada pela empresa **WALMETRA PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA.** Com as citações de praxe e embasada, segundo ela, em decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União, se insurge contra: **1)** a unicidade do objeto, ou seja, ela entende que o objeto deveria ser parcelado, para permitir a participação de um maior número de empresas; **2)** as exigências do item 7.1.3, alíneas “c” e “d” (comprovação técnica operacional, através de atestados de capacidade técnica, com registro no CREA, dos diversos profissionais que serão responsáveis pela execução dos serviços; **3)** A exigência do subitem 7.1.3, alínea “e” (credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do DF); **4)** A exigência do subitem 4.1.5, de que a proposta deverá ser acompanhada, entre outras coisas, da relação nominal da equipe técnica residente, bem como dos responsáveis técnicos com o número do seu registro no CREA, por cada tipo de serviço a ser executado e; **5)** O não preenchimento da planilha de formação de preços. Apresentada tempestivamente e subscrita por representante legal da empresa, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio resolvem tomar conhecimento da Impugnação e, analisado o mérito, fazer as seguintes considerações: **1º)** A divisão do objeto não se mostra tecnicamente viável, como sugere Impugnante, pois os serviços são interdependentes e de execução continuada, impossibilitando o fim de um e o início de outro. Além disto, admitindo por hipótese a partição do objeto, teríamos algumas partes com valor estimado muito baixo e que não atrairia interessados, principalmente em razão do nível de exigência do PRODASEN e das penalidades a que estariam sujeitos os futuros contratados. Sem falar no risco do PRODASEN de contratar apenas parte dos serviços. Tem-se, assim, que o valor agregado é fator determinante para o sucesso do pregão; **2º)** Com relação aos atestados (subitem 7.1.3, letras “c” e “d”), a exigência se justifica diante do objeto a ser contratado. Não há como se excluir, para o fim de comprovação de aptidão técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica com relação aos profissionais das



**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO Nº 051/2009**

**Data: 17/04/2009**

**Processo nº PD 000.673/07-2**

27/04/2009

áreas de engenharia que forem apresentados como responsáveis técnicos. O inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 possibilita, como condição para habilitação em procedimento licitatório, exigência de “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...)”. O artigo 1º da Lei nº 6.496/1977 estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART)”. A Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nº 317, de 31 de outubro de 1986, estabelece que: “Art. 1º. Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia” (...). “Art. 5º. Ficam os CREAs, com base neste Registro do Acervo Técnico, obrigados a expedir, quando requerida por qualquer profissional, a competente Certidão de Acervo Técnico – CAT – mediante o pagamento pelo interessado das taxas devidas”. Vale lembrar, nesse sentido, a consideração de MARÇAL JUSTEN FILHO, “*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*”, Dialética, 2002, p. 317: “*A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública*”. O entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, “*Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*” Renovar, 2003, p. 344-345, é similar: “*A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios,*



***ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO***  
***PREGÃO N° 051/2009***

**Data: 17/04/2009**

**Processo n° PD 000.673/07-2**

27/04/2009

*na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação".* Destacamos por fim, que as competências de cada profissional de que trata o Edital, estão definidas na Resolução do CONFEA n° 218, de 1973, e não incompatíveis com os serviços a serem executados; **3º)** A exigência do subitem 7.1.3, letra "e", é uma imposição legal. Com efeito, o Poder Público só pode contratar empresas para manutenção de sistemas de detecção de incêndio que estejam credenciadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF, de acordo com a legislação citada. Ora, o Senado não pode deixar de exigir esta comprovação como critério de habilitação, já que, ao contrário, não poderia exigí-la no ato de assinatura do contrato com a licitante vencedora; **4º)** A Impugnante interpreta restritivamente a exigência do subitem 4.1.5 do Edital. A relação nominal se refere aos responsáveis técnicos da licitante e não se trata de uma exigência absurda. Estes sim, devem fazer parte dos quadros da empresa, uma vez que não se admite que um profissional seja responsável técnico de uma empresa sem dela fazer parte. Esta exigência não se refere aos técnicos que irão executar os serviços, já que estes, com efeito, poderão ser contratados caso a empresa vença a licitação, **5º)** A planilha orçamentária que acompanha o Edital é exemplificativa, já que o seu preenchimento é de responsabilidade da licitante, segundo critérios individuais de formação de preços; **6º)** Não procede a informação da Impugnante, de que os técnicos da empresa DELTA ENGENHARIA continuam prestando serviço ao PRODASEN gratuitamente. Segundo o representante do PRODASEN na CPL, estes técnicos cumpriram aviso prévio apenas até o dia 20 de março de 2009, data de encerramento do contrato com aquela empresa. Isto mostra, também, o erro da Impugnante quando cita, mais de uma vez, que o edital está dirigido para a empresa que atualmente presta os serviços, já que esta não existe; **7º)** Por fim, é preciso esclarecer que as decisões do Tribunal de Contas da União, citadas pela Impugnante, foram adotadas em outro contexto, não



**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

***ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO***  
***PREGÃO N° 051/2009***

**Data: 17/04/2009**

**Processo nº PD 000.673/07-2**

27/04/2009

servindo, assim, de fundamento para a presente impugnação. Neste particular, inclusive, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio não podem deixar de registrar que a Impugnante é useira e vezeira em representar ao TCU contra os editais de outros órgãos públicos, com objetos semelhantes, sempre com os mesmos argumentos e com as mesmas denúncias vazias, todas elas consideradas improcedentes (por exemplo, **Acórdão 297/2009 – Plenário, Acórdão 291/2009 – Plenário, Acórdão 325/2003 – Plenário**). Em todas elas, inclusive, a Impugnante recorreu, mas o TCU manteve as decisões. Feitos estes esclarecimentos, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio **DECIDEM** considerar improcedente a Impugnação da empresa **WALMETRA PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA.**, mantendo todos os termos do Edital. Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrada a reunião, e nós, Evaldo Bezerra de Medeiros, Tadeu Miguel Osmala, Elineide Nunes da Costa Machado, Sylvio Peixoto Vieira Neto, Maria Coeli Barbosa, Loísio José dos Santos, Jânio de Abreu e Wesley Gonçalves de Brito, Secretários da Comissão, lavramos esta Ata, que será assinada por todos os presentes.